



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná.

**Distribuição por dependência aos Autos**  
**n. 0009240-51.2023.8.16.0045 – Pedido de**  
**Falência.**

**FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.927.997/0001-49, com sede na Rodovia PR 218, s/nº, km 4,5, Zona Rural, no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, CEP 86.720-000; **FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.590.616/0001-19, com sede na Rodovia PR 218, s/nº, km 4,5, sala 02, Zona Rural, no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, CEP 86.720-000; **FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.694.089/0001-83, com sede na Rua Chororó do Pantanal, s/nº, Lote 2/H-1, Parque Industrial II, no Município de Arapongas, Estado do Paraná, CEP 86.703-292; e **FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.847.503/0001-32, com sede na Rua Pomba Asa Branca, nº 81, Conjunto Novo Centauro, ap. 1001, no Município de Arapongas, Estado do Paraná, CEP 86.709-510, ora denominadas em conjunto “REQUERENTES”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC. 01) com escritório profissional sediado na Av. do Batel, 1647, sala 804, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida firme e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências financeiras que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente que se justifica a presente medida.

2. **EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.**

Fundada no ano de 2017, a empresa FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA tem por objeto social principal a preparação e comércio de subprodutos de origem animal (bovino), farinhas e óleos, para atender indústrias de biodiesel. Iniciou suas atividades no local de sua atual instalação central, localizada no Município de Sabáudia, Estado do Paraná.

Rapidamente, a empresa ganhou importância no cenário econômico regional, bem como no segmento empresarial nacional de óleos vegetais e animais. Em razão desse crescimento, a empresa expandiu suas atividades às outras 03 (três) empresas Requerentes, e, atualmente, possui, além da sede nos Municípios de Sabáudia e Arapongas, mais quatro filiais distribuídas nos Estados do Paraná (Curitiba), Mato Grosso (Cuiabá), Santa Catarina (Balneário Camboriú) e São Paulo (Mauá).

Relacionado a esse progresso, as empresas investiram em modernizações e hoje possuem uma planta industrial com equipamentos e maquinários de última geração, capazes de oferecer variados produtos na linha de óleos vegetais e animais.





No ano de 2019, em virtude do crescimento da demanda da primeira REQUERENTE, o grupo fundou a FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA., adquirindo veículos para frota própria, que faz a logística exclusiva das empresas de forma segura, por conta da especificidade dos produtos transportados.

Como salientado, os produtos comercializados pelas REQUERENTES são muito específicos, de sorte que os veículos que os transportam devem ser altamente equipados e licenciados perante diversos órgãos ambientais e de segurança. Por tal razão, demonstrou-se mais assertiva a comercialização de tudo (tanto compra de matéria-prima, como venda do produto final) por frota própria.

Saliente-se que a empresa FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. faz a coleta e reciclagem dos óleos vegetais e animais, os quais são adquiridos pela primeira REQUERENTE e preparados para comercialização às usinas de biodiesel.

Por outro lado, a REQUERENTE FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. concentra os bens de propriedade do Grupo.

Esclarecidas as atividades interligadas das REQUERENTES, cumpre informar que as empresas empregam atualmente cerca de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho diretos, apresentando-se, também, como relevante empregador no Município de Sabáudia-PR.

Contudo, é de notório conhecimento que o País vive uma das piores crises de sua história. A recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação econômico-financeira deficitária.

Aliado a esse cenário econômico e político de extrema crise, conforme exposto, tem-se que as empresas REQUERENTES têm como principal atuação a preparação de sebo bovino, e óleos para a venda destes produtos a indústria do biodiesel.

Como são grandes fornecedoras destes insumos, são firmemente afetadas pelas políticas do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) quanto a proporção de biodiesel misturado ao combustível fóssil.

De acordo com o cronograma aprovado em 2018 pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), a porcentagem do biodiesel saltaria em 1º de março de 2021, para 13% (treze por cento); em 1º de março de 2022, para 14% (catorze por cento); em 1º de março de 2023, para 15% (quize por cento) (limite máximo).





De fato, em 1º de março de 2021 houve o aumento definido pela Resolução 16, de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); passando a ser de 13% (treze por cento) a taxa de mistura do biodiesel no diesel.

Ante a todas estas projeções e, em consequência, com o mercado do biodiesel extremamente aquecido, as empresas REQUERENTES apresentavam recordes de faturamento, não havendo, assim, quaisquer problemas nos pagamentos de suas obrigações.

As empresas REQUERENTES chegaram ao patamar de faturamento bruto de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) aproximadamente.

Entretanto, ante as altas no preço da Soja (principal insumo do biodiesel), o Governo Federal optou pela redução drástica de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) da proporção de mistura do biodiesel no diesel, com o intuito de segurar os preços dos combustíveis que estavam em crescente alta.



Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/06/governo-reduz-novamente-mistura-de-biodiesel-no-diesel-para-conter-preco-do-combustivel.ghtml>. Acesso em 05 de setembro de 2023.



Disponível em: <https://epbr.com.br/cnpe-reduz-mistura-de-biodiesel-para-10-no-periodo-2022/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.





Essa redução, em contrário senso ao determinado pela Resolução 16 de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), pegou a todos do setor de surpresa.

Empresas que estavam em constante expansão industrial, com fortes investimentos em suas plantas industriais, como as REQUERENTES, passaram a enfrentar grande crise, uma vez que foram pegadas de surpresa e jamais esperavam tal redução.

Nesse contexto, houve uma significativa queda de faturamento, onde as empresas passaram ao faturamento bruto de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) aproximadamente.

Por outro lado, aliado a queda de mercado supramencionada, as indústrias de biodiesel passaram a exigir maior qualidade nos óleos vegetais e animais fornecidos.

Explica-se: em meados de 2019, a demanda era tão alta que as indústrias de biodiesel aceitavam qualquer tipo de óleo (tanto o óleo "ruim"/escuro quando o óleo degomado, mais claro). A partir de 2021 a demanda caiu significativamente, fazendo com que as indústrias de biodiesel passassem a devolver as cargas de óleo escuro, obrigando as fornecedoras (REQUERENTES) a adequarem seus processos para entregar óleos em melhor qualidade.

Ocorre que o processo de clareamento do óleo não se trata de simples padronização, sendo necessária uma série de mudanças químicas e industriais, que acabaram por tornar a produção muito mais cara.

Todas as situações acima narradas, que convergiram desfavoravelmente num interregno temporal tão curto, foram cruciais para que as REQUERENTES passassem a apresentar as dificuldades financeiras que se pretendem superar com o presente pedido de recuperação judicial, a fim de que possam reorganizar seu passivo e dar continuidade à trajetória de sucesso que trilhou até então.

Aliado a isso, tem-se que o cenário restou agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial brasileira e de conflito russo-ucraniano.

Ainda, a primeira REQUERENTE teve contra si ajuizados dois pedidos de falência (Autos n. 0009240-51.2023.8.16.0045 e 0009305-46.2023.8.16.0045), ambos em trâmite perante esse Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR, pelo o que resta evidente que as REQUERENTES passam por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentam





indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Sem qualquer complexidade, vê-se que as REQUERENTES são um perfeito exemplo das empresas que a Lei n. 11.101/2005 busca salvaguardar, pois, em que pese aos resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das REQUERENTES.

Corroborando com a estratégia, as REQUERENTES possuem uma carteira de clientes fidelizada, excelente e moderno parque fabril e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos que dispõe a Lei.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as REQUERENTES se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente a afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

É para a manutenção de seu histórico positivo, da fonte geradora de serviços e para manutenção do emprego dos trabalhadores que delas dependem que se justifica a presente medida.

### 3. DO DIREITO.

#### 3.1. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVENÇÃO.

Dispõe o art. 3º da LRF que: *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Com efeito, conforme histórico acima delineado, as REQUERENTES têm como principal estabelecimento aquele sediado na cidade de Sabáudia-PR, de onde emanam as





principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras, cidade essa que possui como comarca jurisdicionada a cidade de Arapongas-PR.

Assim, considerando que é nesse Município (Sabáudia-PR) que as REQUERENTES centralizam a direção geral de seus negócios, afigura-se irremediável que o processamento da recuperação judicial seja processado nesse MM. Juízo da Vara Cível de Arapongas-PR.

Por outro lado, em razão do ajuizamento de dois pedidos de falência em face da primeira REQUERENTE (Autos n. 0009240-51.2023.8.16.0045 e 0009305-46.2023.8.16.0045), tem-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR é competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL) E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL). SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Até a reforma da LRF (Lei 11.101/2005) introduzida pela Lei 14.112/2020, não havia previsão expressa a respeito da possibilidade de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, todavia, em razão da recorrência da discussão, a jurisprudência evoluiu no sentido de pacificar o tema e possibilitar o processamento requerido em litisconsórcio ativo, em caso de configuração de grupo econômico de fato ou de direito, em atenção ao disposto no art. 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, as REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo, também em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;  
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.





Ocorre que, com a recente reforma da Lei 11.101/2005 introduzida pela Lei 14.112/2020, a discussão encontra-se superada, na medida em que foi expressamente previsto, desde que preenchidos os requisitos legais, tanto a possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (em consolidação processual<sup>1</sup>), como em **consolidação substancial**<sup>2</sup>, esta última com previsão de apresentação de um Plano único para as devedoras que compõem o mesmo grupo econômico.

### 3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO.

Conforme comprovam os documentos anexados ao presente petítório, há identidade do quadro societário das empresas REQUERENTES, assim como há atuação conjunta de todas elas no comércio atacadista de subprodutos de origem animal (bovino), farinhas e óleos.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

Assim, considerando que é possível observar que as REQUERENTES possuem interconexão e atuam de forma conjunta no mercado de óleos vegetais e animal, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as REQUERENTES **cumprem ao menos duas das duas hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**, confira-se:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de

<sup>1</sup> Art. 69-G da Lei 11.101/2005.

<sup>2</sup> Art. 69-J da Lei 11.101/2005.





2020) (Vigência)

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e;**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (grifou-se)

É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES, sendo ela, precipuamente, ligada ao comércio de óleos vegetais e animal;
- Mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta;
- Quadros societários similares.

Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, sem prejuízo de que o Administrador Judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, é o entendimento do E. TJPR, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO**





PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021)  
(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021) (grifou-se)

De igual modo, a Corte Paulista (E. TJSP) tem se manifestado:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial** – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – **Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL = Consolidação substancial = Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato = Interdependência das atividades empresárias = Coincidência parcial do quadro societário e administrativo** – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial** - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – **Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (grifou-se)

**Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.** Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per





relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. **Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022) (grifou-se)

Neste cenário, não se afigura minimamente razoável e consentâneo permitir que empresas que são reconhecidamente pertencentes ao mesmo “grupo econômico” tenham planos individuais votados separadamente.

Visando a preservação dos ativos das referidas empresas que certamente serão imprescindíveis para o processo de soerguimento do grupo, e de outro lado, visando resguardar a paridade de tratamento entre os credores, é imprescindível que todo o acervo patrimonial das empresas do grupo seja resguardado pelas disposições legais e princípios que regem a recuperação judicial, mormente sob a supervisão da coletividade de credores, do Juízo e do Ministério Público, a fim de possibilitar o melhor destino dos bens e ativos com o objetivo de proporcionar o pagamento dos créditos de forma igualitária, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, e, via de consequência, contribuir para o soerguimento das empresas, garantindo, assim, sua função social.

Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária de ativos entre o grupo pode gerar a inviabilidade das empresas dependentes da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano, trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao Juízo.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa com todas as empresas REQUERENTES.





Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as REQUERENTES e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da LRF.

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que demonstradas ao menos três das duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

### 3.3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>3</sup>.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

<sup>3</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é a proteção da empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem das REQUERENTES a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”<sup>4</sup>.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

#### **4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI N. 11.101/2005).**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

<sup>4</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48<sup>5</sup>, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOCs 05 e 11, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

---

<sup>5</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1<sup>o</sup> A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2<sup>o</sup> Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, salvo melhor juízo, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório, bem como nas folhas de rosto que acompanham os documentos anexados.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

**5. DA INCERTA PROTEÇÃO NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O EFETIVO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURISDICIONAL.**

O disposto no presente item vai exclusivamente no sentido de expor a esse Douto Juízo que as REQUERENTES empreenderam o máximo esforço na organização da vasta documentação na forma mais didática possível (vide rol de documentos abaixo e folha de rosto em todos os documentos juntados).

Esse zelo é sempre objeto de uma adicional preocupação, justamente para que as REQUERENTES não fiquem desprotegidas no período entre o protocolo da recuperação judicial e seu efetivo deferimento do processamento, evento que almejam ocorra da forma mais célere





possível. Essa desproteção em referido interstício temporal poderia colocar em xeque alguns eventos não somente em detrimento da operação das REQUERENTES, mas à totalidade de credores sujeitos aos efeitos da presente medida.

Muitos foram os arquivos juntados e muito foi o trabalho necessário para agrupá-los, adequar tamanhos e formatos suportados pelo Projudi, etc.

Nesse sentido, caso esse Douto Juízo entenda pela necessidade de se juntar mais algum arquivo além dos aqui acostados, ou ajustar alguma informação que não tenha ficado suficientemente clara, pede-se, desde já, que tal situação não seja óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial, pois toda e qualquer documentação poderá ser apresentada mediante solicitação às REQUERENTES ou mesmo aferidas em eventual constatação prévia determinada por esse D. Juízo.

Desse modo, confiando estarem presentes todos os documentos bastantes ao pronto deferimento, as REQUERENTES pugnam que eventual falta ou necessidade adicional de documento seja a ela determinada sem óbice ao pronto deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **6. REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto, conforme vastamente exposto no Item 3.2 e 3.2.1;
- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;





- d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade<sup>6</sup>.

A causa tem o valor de **R\$ 32.472.707,98 (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 3, anexo, sem prejuízo da

<sup>6</sup> Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).





posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, inc. I, da LRF<sup>7</sup>.

Pedem deferimento.

Curitiba, 08 de setembro de 2023.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

### **ROL DE DOCUMENTOS**

**(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)**

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	-----
DOC 2.1.1	Requerente <b>FARIMAX</b> : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.1.2	Requerente <b>FSERV</b> : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.1.3	Requerente <b>FAMP ADM</b> : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o

<sup>7</sup> “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.





		pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
<b>DOC 2.1.4</b>	Requerente <b>FAMP AGRO</b> : Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	<b>Art. 51, II, 'a' e 'b':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
-----	Discorrido no curso desta petição, especificamente nos itens 1 e 2.	<b>Art. 51, II, 'e':</b> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
<b>DOC 3</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Relação completa de credores.	<b>Art. 51, III:</b> III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
<b>DOC 4</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Relação completa dos funcionários registrados pelas Requerentes.	<b>Art. 51, IV:</b> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
<b>DOC 5.1</b>	Requerente <b>FARIMAX</b> : Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 5.2</b>	Requerente <b>FSERV</b> : Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 5.3</b>	Requerente <b>FAMP AGRO</b> : Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





<b>DOC 5.4</b>	Requerente <b>FAMP ADM</b> : Certidão simplificada + Contrato social.	<b>Art. 51, V:</b> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
<b>DOC 6</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Relação dos bens particulares do sócio administrador FELIPE AUGUSTO MACIEL DE PAULA (CPF: 105.053.949-44).	<b>Art. 51, VI:</b> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
<b>DOC 7.1</b>	Requerente <b>FARIMAX</b> : Certidão de protestos.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 7.2</b>	Requerente <b>FSERV</b> : Certidão de protestos.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 7.3</b>	Requerente <b>FAMP ADM</b> : Certidão de protestos.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 7.4</b>	Requerente <b>FAMP AGRO</b> : Certidão de protestos.	<b>Art. 51, VIII:</b> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
<b>DOC 8</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Relatório detalhado do passivo fiscal.	<b>Art. 51, X:</b> X - o relatório detalhado do passivo fiscal
<b>DOC 9</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Relação de endividamento extraconcursal.	<b>Art. 51, XI:</b> XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
<b>DOC 10</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Certidão negativa criminal do administrador.	<b>Art. 48, IV:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
<b>DOC 11</b>	Todas as <b>REQUERENTES</b> : Certidão negativa de recuperação judicial.	<b>Art. 48, II:</b> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

